



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0012476-05.2016.8.14.0015
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL/PA
APELANTE: DIEGO PANTOJA FARIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003.

PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: IMPOSSIBILIDADE. É inviável a exclusão do pagamento de custas processuais, porquanto, ainda que o réu seja pobre no sentido legal ou assistido pela Defensoria Pública, não faz jus à isenção de pagamento, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras do recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Precedentes do STJ.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 11 do mês de junho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Belém/PA, 12 de junho de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0012476-05.2016.8.14.0015
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL/PA
APELANTE: DIEGO PANTOJA FARIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto em favor de Diego Pantoja Farias, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando



reformular a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Castanhal/PA (fls. 94-98), que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, a 1/30 do salário vigente à época dos fatos, pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003).

Narrou a denúncia (fls. 02-04), que no dia 30/09/2016, por volta das 22h00min, na posse da referida arma de fogo, guardada em sua mochila, o ora apelante passou a transitar pela Av. Barão do Rio Branco, bairro Nova Olinda, conduzindo a motocicleta Honda Fan, cor preta, placa NSI 8745.

Consta ainda na exordial acusatória que o veículo começou a apresentar problemas mecânicos, razão pela qual o ora apelante parou na referida via, momento em que um amigo seu, apenas identificado por Alex, parou no local para ajudá-lo. Relatou que, na oportunidade, a dupla percebeu a aproximação de uma guarnição de Policial Militar, ocasião em que Alex se evadiu rapidamente do local, tendo o ora apelante permanecido no lugar. Noticiou que a conduta foi percebida pelos policiais, os quais decidiram pela abordagem do apelante. Pontuou que, durante a abordagem, foi procedida a revista pessoal do ora apelante e em sua mochila, restando apreendida na mochila que estava em suas costas o referido armamento. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento.

Laudo de Perícia Balística, fls. 52-54/58-60.

Denúncia recebida em 04/08/2017, fls. 66-68.

Resposta à acusação, fls. 74-84.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 94/98 (mídia).

Sentença condenatória prolatada em 13/03/2018, fls. 94-98.

Recurso de apelação interposto em 17/04/2018, fls. 102.

Em suas razões recursais (fls. 105-108), a defesa requereu a reforma da sentença, para que seja isentado o apelante do pagamento das custas processuais, conforme previsto no artigo 40, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.328/2015, por ser tratar de réu pobre nos termos da lei. Em sede de contrarrazões (fls. 110-112), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 118-120), a Procuradoria de Justiça de Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório, com revisão realizada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de apelação penal interposto em favor de Diego Pantoja Farias, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Castanhal/PA (fls. 94-98), que julgando procedente a



pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, a 1/30 do salário vigente à época dos fatos, pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003).

Em suas razões de apelação (fls. 105-108), a defesa requereu a reforma da sentença, para que seja isentado o apelante do pagamento das custas processuais, conforme previsto no artigo 40, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.328/2015, por ser tratar de réu pobre nos termos da lei.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

No que concerne ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, saliento que a sentença guerreada se encontra em consonância com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ainda que o réu seja pobre no sentido legal ou assistido pela Defensoria Pública, não faz jus à isenção de pagamento, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras do recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. 3. **Agravo regimental improvido.** (STJ - AgRg no Recurso Especial nº. 1.656.323 - SC; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Data de Julgamento: 30/07/2017). Grifei

Não é outro o entendimento sedimentado nos tribunais pátrios. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. É cediço que a condenação do vencido nas custas processuais consiste em mandamento legal (artigo 804 do Código Penal), sendo certo que a impossibilidade do seu pagamento, em face da condição de pobreza do sentenciado, há de ser aferida pelo Juízo da Execução Penal. (TJDF – 20160710166723 DF 0015834-94.2016.8.07.0007, Relator: ROMAO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/02/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: DJE 17/04/2018, Pág. 146/154). Grifei

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – NÃO CABIMENTO – EFEITO DA CONDENAÇÃO -SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – SUSPENSÃO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DAS



CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A condenação ao pagamento das custas processuais é um efeito da condenação criminal, ainda que o réu seja pobre no sentido legal ou assistido pela Defensoria, razão pela qual o acusado não deve ser isento do pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, mas apenas ter a sua exigibilidade suspensa. 2. A multa é uma sanção de caráter penal cominada abstratamente para ser aplicada cumulativamente ou alternativamente com a pena privativa de liberdade, não havendo previsão legal para a isenção ou suspensão do seu pagamento ante a alegação de insuficiência de recursos financeiros. (TJMAG – AGEPN: 10686071907253001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: 18/02/2019). Grifei APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. (...). JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...). 4. É incabível a concessão da justiça gratuita à título de isenção das custas, mas, tão somente, suspende a exigibilidade desta. Precedentes do STJ. 5. Deve ser mantida a pena pecuniária, como no caso dos autos, em que foi apurada de modo proporcional à pena privativa de liberdade e dentro dos parâmetros estabelecidos na lei. 6. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (TJPA – APL: 00072311720178140067 BELÉM, Relator: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Data de Julgamento: 10/04/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 13/04/2018). Grifei Destarte, na esteira do entendimento sedimentado em nossas Cortes Superiores, entendo que o apelante não poderá ser isento do pagamento das custas, sendo estas apenas suspensas pelo prazo de 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória. Ante o exposto, acompanhando o respeitável parecer ministerial, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo inalterada a r. sentença condenatória ora vergastada, consoante razões delineadas alhures. É como voto.

Belém/PA, 12 de junho de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora